



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 23034.024660/2001-83
Recurso n° 23.034.024660200183 Voluntário
Acórdão n° **2803-003.675 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 07 de outubro de 2014
Matéria CP: TERCEIROS - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - FNDE
Recorrente FURNAS CENTRAIS ELÉTRICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1996 a 30/06/1999

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE DÉBITO - NRD. FNDE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. DEFESA ORIGINÁRIA INTEMPESTIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

De acordo com o § 1º do art. 14 do Decreto nº 3.142, de 99 c/c o art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação (tempestiva) da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. Como a impugnação foi apresentada de forma intempestiva, não resta dúvida de que a fase litigiosa do procedimento não foi instaurada, motivo pelo qual o recurso não será conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em razão da intempestividade da impugnação. Sustentação oral Advogada Dra Juliana Fonseca e Miranda, OAB/DF nº 28.661.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/10/2014 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 15/10/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 13/10/2014 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR

Impresso em 20/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 23034.024660/2001-83
Acórdão n.º **2803-003.675**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Ricardo Magaldi Messetti.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Notificação de Débito lavrada em desfavor do contribuinte anteriormente nominado, referente às divergências constatadas entre os valores deduzidos e número de alunos indicados na indenização pela empresa, conforme o "Demonstrativo de Divergência". De acordo com o Ofício Circular nº 46/1999 (fls. 02), a diferença apurada no período compreendido entre 2º semestre de 1996 a 1º semestre de 1999, representa uma dedução indevida no valor originário de R\$41.202,00 (Quarenta e um mil, duzentos e dois reais) relativos a 1.962 vagas. Este valor será passível de cobrança com os acréscimos legais pertinentes, contados a partir da competência da dedução indevida, caso a situação não seja regularizada até o dia 30, de janeiro de 2000.

A empresa, devidamente notificada (fls. 10), apresentou os seguintes esclarecimentos (fls. 14).

1. Acusamos o recebimento das Notificações para Recolhimento de Débitos n.ºs 0000618, 0000619, 0000620, 0000621, 0000622, 0000623 e 0000624/2001, de 16.07.2001, por meio da qual fomos cientificados da existência de débito junto ao FNDE, em virtude de supostas irregularidades no recolhimento de salário-educação.

2. A respeito do assunto, cumpre-nos esclarecer o seguinte:

2.1. Em 04.01.2000, recebemos o Ofício Circular nº 46/1999 — GEARC/FNDE, encaminhado pela Gerência de Arrecadação e Cobrança, identificando diferenças apuradas entre os valores deduzidos e o número de alunos indicados para percepção do salário-educação. Tal diferença se devia à falta de registro no FNDE das informações encaminhadas por FURNAS semestralmente.

2.2. Objetivando atender à solicitação constante daquele Ofício, FURNAS reenviou o referido arquivo, por meio eletrônico, identificando o número de alunos indicados para percepção do benefício, conforme é realizado semestralmente.

2.3. Ocorre, agora, que essa Seção de Apuração e Cobrança de Débito nos encaminhou Notificações em cujo anexo aparecem duas planilhas: uma intitulada carta-cobrança e outra notificação. As referidas planilhas apresentam divergências, em exercícios semelhantes, relativas ao número de vagas, à indicação de dependente e, conseqüentemente, ao valor apurado; vale dizer, algumas informações que aparecem em uma planilha foram suprimidas, ou alteradas, na outra.

2.4. *Em contato telefônico mantido com o Sr. Henrique (Setor de Cadastro) e com o Sr. Adailton (Setor de Notificação), no ultimo dia 26, foi esclarecido que a divergência apontada, e que é objeto de cobrança por parte do FNDE, se deve em razão do Setor de Notificação não dispor das informações repassadas por FURNAS, no ano de 2000, ao Setor de Cadastro.*

3. *Assim, estamos encaminhando relação ratificando as informações anteriormente prestadas e solicitamos que esse FNDE suspenda, uma vez esclarecida a divergência apresentada, a cobrança de débito encaminhada a esta Empresa.*

4. *Colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que, eventualmente, se fizerem necessários.*

De acordo com o documento de fls. 35, o presidente do FNDE decidiu pelo deferimento parcial da defesa, observadas as razões apresentadas pela Coordenação-Geral de Arrecadação, de Cobrança e do SME, determinado o retorno dos autos à referida coordenação para as providências de estilo, inclusive abrindo o prazo de 30 (trinta) dias para a empresas interpor recursos ao Conselho Deliberativo do FNDE.

O recurso da empresa consta das fls. 55 e seguintes.

Após o trâmite do recurso pelas esferas administrativas do órgão, a Procuradoria Federal junto ao FNDE emitiu parecer sugerindo o imediato encaminhamento do feito para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em face da Lei nº 11.457/07.

- Em 11 de agosto de 2010 (fls. 77) a CODAC/COBRA/DICOP, recepciona o processo oriundo do FNDE, e no item “6” do despacho de fls., determina:

6. *Encaminhe-se o presente processo à DEMAC (RJ) – 07.185.00, unidade de circunscrição do CNPJ centralizador do débito, conforme consulta ao sistema ÁGUA, telas anexadas às fls. 76, para recepção do débito no sistema SICOB, adoção das demais providências de atualização do histórico do débito e prosseguimento do contencioso administrativo ou da cobrança, conforme o caso.*

No despacho de fls. 81, a autoridade administrativa determina que:

Sr. Chefe,

Trata o presente de processo formalizado pelo FNDE – Ministério da Educação em 13/07/2001 (folhas 01) e transferido para a RFB por força da Lei nº 11.457/2007 em seus art. 3º e 4º.

Processo nº 23034.024660/2001-83
Acórdão n.º **2803-003.675**

S2-TE03
Fl. 6

Considerando o recurso apresentado conforme fls. 55 a 60, sugerimos o encaminhamento dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (011516690), para providências a seu cargo.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

De acordo com a Informação nº 2105/2004-CGERAC (fl.36), de 30 de julho de 2004, **a empresa apresentou defesa intempestiva**, fls. 14 a 23, alegando que encaminhou os arquivos contendo as informações dos alunos indenizados, anexando as telas de transmissão de dados a esta Autarquia.

Mesmo tendo sido intempestiva a defesa do contribuinte, na Informação acima citada, foi sugerida o seu deferimento parcial.

O Sr. Presidente do FNDE, acatando a orientação técnica assim se pronunciou:

Decido pelo DEFERIMENTO PARCIAL DA DEFESA, em consonância com as razões apresentadas pela coordenação-Geral de Arrecadação, de Cobrança e do SME.

Retornem os autos à Coordenação-Geral de Arrecadação, de Cobrança e do SME para que seja providenciada a expedição de ofício à empresa em questão, dando-lhe ciência desta decisão e informando quanto às alternativas de recolhimento do débito, da formalização de acordo para parcelamento da dívida, bem como do seu direito de interpor recurso ao Conselho Deliberativo do FNDE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência desta decisão, com as razões e, se for o caso, documentos que fundamentem, esclarecendo que interposição do recurso obedecerá às disposições do § 2º do artigo 15 do Decreto nº 3.142, de 16/08/1999.

Comunicado do resultado do julgamento de sua defesa (intempestiva), o contribuinte apresentou recurso.

De acordo com o § 1º do art. 14 do Decreto nº 3.142, de 99 c/c o art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação (tempestiva) da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. Como a impugnação foi apresentada de forma intempestiva, não resta dúvida de que a fase litigiosa do procedimento não foi instaurada, motivo pelo qual o recurso não será conhecido.

Processo nº 23034.024660/2001-83
Acórdão n.º 2803-003.675

S2-TE03
Fl. 8

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por não CONHECER do recurso aviado pelo contribuinte, tendo em vista não ter sido instaurada a fase litigiosa do procedimento, em razão da intempestividade.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.